



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123902-46.2012.815.0011
RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Hipercard Banco Múltiplo S/A
PROCURADOR : Nelson Paschoalotto
APELADA : Larissa Miranda de Oliveira
ORIGEM : Juízo da 8ª Vara da Cível de Campina Grande
JUÍZA : Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara

APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Considera-se válida a intimação do Autor que muda de endereço sem comunicar ao Juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 72.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Hipercard Banco Múltiplo S/A, irrisignado com a Sentença proferida pela Juíza da 8ª Vara Cível de Campina Grande que extinguiu a Ação sem resolução de mérito por abandono da causa.

Nas razões da Apelação, o Promovente alegou que o Juízo singular não respeitou a exigência de intimar pessoalmente os procuradores do Apelante, em flagrante desrespeito a legislação.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.64/67).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da presente Apelação, razão pela qual, passo a análise do mérito.

A controvérsia, no caso em análise, reside em saber se acertada ou não a Sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, do CPC, uma vez que o Autor não teria cumprido a diligência a si imposta, no prazo previamente estipulado.

Da análise dos autos e dos documentos deles constantes, entendo não assistir razão ao Apelante. Isso porque, o requerente, Hipercard Banco Múltiplo S/A, foi intimado pessoalmente para se manifestar no feito, através de Carta de Intimação de fl. 46, tendo sido remetida ao endereço informado na inicial.

Nesse contexto, não há razão para se alterar a decisão atacada, afinal a magistrada apenas cumpriu o que determina o art. 267, III, do CPC.

Nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC, consideram-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinados na inicial, sendo certo que compete às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Assim, a parte que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito, conforme certificado na f. 46, deve arcar com o ônus da sua desídia.

Como já dito, é obrigação das partes manter o endereço atualizado nos autos, consistindo a falta disto, sobretudo em relação à parte

requerente, em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR VIA POSTAL - AR - DEVOLUÇÃO - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito, conforme comprovado pelo AR dos correios, haja vista que é ônus da parte a atualização do seu endereço perante o juízo, conforme preceitua o art. [39, II do Código de Processo Civil](#). Tendo o juízo a quo determinado a intimação do autor para dar andamento ao feito, primeiramente por meio do seu procurador constituído nos autos, e posteriormente de forma pessoal pelo correio, e não tendo recebido a intimação porque mudou de endereço sem informar ao juízo, afigura-se correta a extinção do processo por abandono da causa. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0245.08.151385-6/001DES. LUCIANO PINTO DJE 02/02/2010)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso e, pelo seu **DESPROVIMENTO**, com a manutenção da Sentença guerreada em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho
Relator

